

## **PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO n.º 41, DE 2003**

(Do PODER EXECUTIVO)

Altera o Sistema Tributário Nacional e  
dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame e outros)

Acrescente-se ao § 1º do art. 225 o seguinte inciso VIII:

"VIII – instituir mecanismos de compensação pelo uso de recursos ambientais e pela degradação da qualidade ambiental;"

### **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 225, da Constituição Federal, estabelece as ações que incumbem ao Poder Público para assegurar um meio ambiente equilibrado. Estamos propondo a inclusão, nesta relação de incumbências, do princípio do “usuário-pagador”, entendido no seu sentido amplo, isto é, a obrigação do usuário de arcar com os custos da degradação ambiental, ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente.

A existência e o bem-estar das comunidades humanas, das presentes e futuras gerações, pressupõe o aproveitamento sustentável e eqüitativo dos recursos ambientais. Porém, os padrões atualmente dominantes de ocupação do meio e utilização desses recursos tem-se revelado ecologicamente inviáveis e socialmente injustos.

Os recursos ambientais constituem o que os economistas chamam de “capital natural”. A conservação desse capital, do qual dependemos diretamente, impõe a utilização apenas dos “juros e dividendos”, isto é, daqueles excedentes que podem ser produzidos de forma permanente e sustentada. Porém, a maior parte das formas tradicionais de desenvolvimento econômico estão não apenas se apropriando desses excedentes, mas consumindo também o principal. Como é óbvio, o consumo contínuo do capital natural, se não for contido, significará, cedo ou tarde, a ruína da civilização contemporânea. A crise ecológica do mundo moderno exige, portanto, a construção de caminhos para a uma sociedade sustentável.

A transição para uma economia sustentável vai exigir, necessariamente, novas tecnologias e padrões de produção mais eficientes. Essa transição só ocorrerá se forem adotados determinados tipos especiais de incentivos econômicos, tais como alíquotas diferenciadas de impostos e taxas.

Um instrumento econômico ambiental pode ser genericamente definido como sendo um instrumento que afeta os custos e os benefícios de ações alternativas abertas aos agentes econômicos, com o propósito de influenciar o comportamento destes de modo a favorecer o uso sustentável dos recursos ambientais.

Os instrumentos econômicos, nesse caso, tem dois objetivos básicos: um de natureza moral, outro de natureza econômica. Em termos morais, busca-se fazer com que aquele que, no exercício de uma atividade econômica lucrativa, degrada o meio ambiente, penalizando o conjunto da sociedade, responsabilize-se também pelos custos de prevenção, controle e restauração ambiental. Em termos econômicos, a intenção é promover a internalização dos custos ambientais nos custos internos de produção ou no preço final do bem produzido.

Via de regra, no nosso sistema econômico, quando a produção de um determinado bem está associada a alguma forma de degradação do meio ambiente, os benefícios são apropriados pelo particular, enquanto quem arca com os custos ambientais é o conjunto da sociedade. Os gastos para a recuperação da saúde e o bem estar humanos, para a restauração dos componentes ambientais degradados quantitativa ou qualitativamente ou para o restabelecimento do equilíbrio funcional dos sistemas ecológicos aos quais esses componentes estão integrados, apenas para citar alguns exemplos, incluem-se neste tipo de custos. Essa apropriação de lucros enquanto os custos ambientais são socializados é moralmente injustificável.

A experiência tem demonstrado que os instrumentos econômicos têm uma série de vantagens em relação às normas ou padrões de qualidade ambiental, que é o método tradicional através do qual os governos tem tentado equilibrar os custos privados com os custos sociais. A curto prazo, em geral garantem um certo nível de melhoria ambiental a um custo social mais baixo. A longo prazo, os instrumentos econômicos oferecem a empresas e pessoas um motivo permanente para fazer mais do que exigem as normas.

Os instrumentos econômicos apresentam uma maior flexibilidade. Para o administrador público, é freqüentemente mais fácil e mais rápido modificar e ajustar alíquotas de uma determinada taxa ou imposto, ou até mesmo conceder isenção.

A cobrança pela utilização de recursos naturais ou a tributação de atividades ou produtos danosos ao meio ambiente não implica, necessariamente, num aumento da carga tributária sobre as empresas ou os consumidores.

O que se observa, hoje, é que a maioria dos impostos é arrecadada sobre coisas saudáveis à economia. Os instrumentos econômicos ambientais poderiam incentivar a transição para uma sociedade mais sustentável sem comprometer as metas orçamentárias do governo e assegurando, inclusive, um maior desenvolvimento econômico.

A utilização de taxas e impostos diferenciados para produtos ou serviços poluentes ou degradadores do meio ambiente já vem sendo introduzida em vários países. No Reino Unido, um imposto maior sobre a gasolina com chumbo em 1989 aumentou o consumo da gasolina sem chumbo. A Itália criou uma taxa de 10 centavos de dólar sobre sacos plásticos provocou uma queda de 40% no seu consumo e aumento de utilização de outros produtos ambientalmente limpos. A Alemanha implantou recentemente uma reforma tributária ecológica.

É preciso fazer uma distinção entre a isenção das medidas de natureza econômica destinadas a fazer com que as externalidades ambientais sejam custeadas pelos agentes econômicos e a obrigação de indenização que recai sobre aqueles que causam danos ao meio ambiente e a terceiros.

Dizer que aquele que deteriora o meio ambiente deve arcar com os custos dessa deterioração não é o mesmo que afirmar que aquele que causa um prejuízo a outra pessoa, em função de uma atividade poluente, deve indenizar as perdas causadas. Nesse caso, não se entra no campo das obrigações indenizatórias extracontratuais. O que se pretende com a adoção desses instrumentos é que os custos associados à prevenção e luta contra a contaminação sejam assumidos e cobertos por aqueles que são responsáveis por ela, isto é, os produtores e, em certo sentido, também os consumidores, e não pela coletividade como um todo. Trata-se, assim, das deseconomias externas e considera-se que os custos ambientais devem ser incorporados aos custos internos das atividades ou processo produtivos responsáveis por eles, de tal maneira que estes custos internos reflitam custos reais e não custos fictícios. Isto confere a estes instrumentos um caráter fundamentalmente econômico.

O PSDB vem debatendo o assunto e apresentando propostas desde a época da Revisão Constitucional (1992), quando o relator-adjunto, ex-deputado Fabio Feldmann, apresentou parecer regulamentando o “princípio do usuário-pagador” como parte de uma reforma tributária ecológica.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2003.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame